



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM - SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E AGRICULTURA

**OBSERVES SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.412.260/0001-68, com sede na Rua Emilio Geske, Nº 15, sala 20, Velha, Blumenau-SC, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### *IMPUGNAR*

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DO EDITAL

O certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana. A Lei nº 8666/93, vulgo Lei de Licitações, autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.



Acontece que a Administração exigiu apenas um simples atestado de capacidade técnica, e isto traz ao erário municipal um grande risco operacional. Percebe-se que um atestado sem nenhum tipo de registro/acervo, não traz nenhuma confirmação de capacidade operacional da(s) empresa(s) licitante(s).

Importante mencionar que o atestado de capacidade técnica operacional avalia a empresa enquanto organização de recursos para atendimento de fins, e não o conhecimento em si, que será avaliado pela capacidade técnica profissional.

Já o atestado de capacidade técnica profissional, são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança e os atestados de capacidade técnica profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Como dito anteriormente, juntamente com os atestados de capacidade técnica profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Frisa-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, vejamos o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico : É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.



**Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT.**

Além dos atestados, conseqüentemente, por conta do objeto da licitação, também fazem parte da Habilitação/Qualificação Técnica os seguintes documentos:

A) Registro da empresa e certidão de regularidade junto ao CREA.

B) Definição da equipe técnica e comprovação de vínculo com os profissionais cujos atestados foram apresentados. A comprovação de vínculo com o engenheiro e a certidão de regularidade dos profissionais que fazem parte da equipe no CREA.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia/roçadas e afins, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66):

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Nesse sentido, deve-se também exigir a comprovação de capacidade técnica da licitante, ou seja, que esta esteja devidamente registrada no CREA. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).



O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Nesse sentido, conforme demonstrado, é de suma importância que a Administração faça as devidas alterações, e as consequentes inclusões na documentação de qualificação técnica.

## II – DOS PEDIDOS

Assim, requer que seja alterado o edital para incluir na qualificação técnica-operacional, **por conta dos serviços prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana, atividade exclusiva do Conselho Regional de Engenharia (CREA) e consequentemente atividade de engenheiro**, para que seja requisito nesta licitação:

A) Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem que a empresa proponente realizou a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, e somente serão aceitos atestados e/ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) com registro de atestado no conselho competente.

B) Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou (Conselho Regional de Agronomia) CAU, dentro da validade.

C) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica engenheiro ou profissional habilitado detentor de atestado(s)/certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução de serviços compatíveis com o ora licitado.

C.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.



C.2. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA/CAU, devidamente atualizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Blumenau, 24 de setembro de 2020

---

PRISCILA MAHKE  
CPF 090.949.919-50  
Administradora - CRA 31590  
OBSERVES SERVIÇOS EIRELI  
26.412.260/0001-68